



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.990632/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.132 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente CIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/09/2002

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para a qual deverá considerar a DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 13/09/2002.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 24653.26740.220206.1.7.048415 (que retificou a PER/DCOMP de nº 15821.61518.300106.1.3.049983), transmitido pelo interessado em 22/02/2006, através do qual declarou compensação no montante de R\$7.797,69, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição de PIS/PASEP (Código de Receita 8109) do período de apuração 31/08/2002, recolhida em 13/09/2002, com débito próprio de IRPJ (Código da Receita 2362), referente ao período de apuração dezembro de 2005.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 21/09/2009 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 846628235, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, os créditos foram integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 28/09/2009, após breve relato sobre o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva alegando, em síntese, que:

A respeitável avaliação do Ilustre Fiscal não deve prosperar, devendo o direito requisitado pelo Requerente ser reconhecido integralmente no montante de R\$7.797,69.

Do Direito:

Da Tempestividade

A Requerente declara ter sido cientificada no dia 28/09/2009 do presente Despacho Decisório, sendo tempestiva a interposição da Manifestação de Inconformidade, cujo prazo fatal, segundo estabelece o art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/96, se daria em 28/10/2009.

Da Materialidade

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 garante ao contribuinte o direito de compensar seus indébitos tributários com seus tributos vencidos ou vincendos.

A Lei condicionou a referida compensação à entrega, pelo contribuinte, de declaração que pormenorize o crédito utilizado para compensação. Trata-se da PER/DCOMP, documento eletrônico hoje tão conhecido entre nós, cuja previsão consta no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

Não foi outro o caminho tomado pela Requerente.

Com efeito, tendo apurado um pagamento a maior no montante de R\$4.879,96, relativamente ao PIS-FATURAMENTO do mês de agosto de 2002, utilizou-se do instrumento que lhe foi oferecido pelo art. 34, §1º, da IN RFB nº 900/08 para compensar, após aplicação da SELIC de 59.79%, a estimativa mensal do IRPJ (código 2362), que à época venceria em 31 de janeiro de 2006 (conforme consta na PER/DCOMP anexa).

E o valor original de R\$4.879,96 se comprova com facilidade.

De fato, tendo apurado o valor total devido a título de PIS FATURAMENTO (código 8109) do mês de Agosto de 2002 e quitado fração dessa dívida tributária mediante compensação de indêbitos anteriores (conforme atestam as páginas da DCTF anexas docs. 14 e 15), restou à Requerente o dever de pagar ao erário da União o valor de R\$767.072,67.

Todavia, o valor pago foi o de R\$771.952,63, conforme se observa pelo DARF anexo extraído do *site* da Receita Federal mediante utilização de Certificação Digital da Requerente (doc. nº 16), restando o saldo original de R\$4.879,96 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) a representar o direito de compensação ora guerreado.

Por outro giro verbal, se de um lado a Requerente tinha o dever de pagar o valor de R\$767.072,67 a título de PIS FATURAMENTO, e o fez pelo valor de R\$ 771.952,63, nenhuma outra conclusão poderia se chegar a não ser a de que subsiste o montante original de R\$ 4.879,96 para ser restituído ou compensado em favor da Requerente.

Aplicando-se a SELIC da época de 59,79%, restou garantido à Requerente o direito de compensar o valor total, corrigido, de R\$ 7.797,69, o que o fez, acertadamente, por meio da PER/DCOMP nº 24653.26740.220206.1.7.048415.

O quadro a seguir demonstra com clareza a apuração do indêbito comentado:

(...)

Dessa feita, em que pese a respeitável decisão plasmada no Despacho Decisório aqui combatido, resta claramente comprovado, inclusive de forma documental, ter a Requerente efetuado de forma acertada sua compensação, não subsistindo razão para que seja negado homologação ao crédito utilizado pela Requerente.

Do pedido

Diante de tudo o que foi exposto, requer seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para o fim de homologar a compensação efetuada pelo seu valor integral, no montante de R\$7.797,69 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), reformando-se, assim, a decisão constante do Despacho Decisório nº RF846628235BR e cancelando-se o débito fiscal nele informado.

A 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/SP1 n.º 16-42.212, de 29/11/2012 (fls. 33 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 13/09/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.

É válido o despacho decisório que apresenta todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 54 e ss., por meio do qual aduz, em síntese, que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto da contribuição a pagar. Requer, assim, a reforma da decisão ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para a análise do direito creditório e a devida homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou e viu indeferido pedido de restituição, cumulado com a compensação de débitos próprios, de crédito de PIS oriundo de pagamento efetuado em 13/09/2002. A razão pela qual negado o pedido foi a alocação do crédito solicitado para quitar de débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta que, antes do Despacho Decisório, retificou a DCTF para constar o valor correto do PIS a pagar.

Com efeito, é o que o próprio relator do acórdão recorrido reconhece:

Em consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constatase que para o período de apuração agosto/2002, o contribuinte declarou em DCTF/original, débito de PIS (Código de Receita 8109) no valor de R\$793.779,98, ao qual foram vinculados créditos de mesmo valor.

Posteriormente, o Contribuinte informou mais duas DCTF retificadoras, sendo a primeira DCTF retificadora, recepcionada em 28/12/2004, no valor de

R\$793.779,98, sendo R\$771.952,63 para pagamento e R\$21.827,35 para Compensação Pagamento Indevido ou a Maior.

A DCTF retificadora ativa, recepcionada em 15/05/2006, declara o valor de R\$788.900,02, sendo para pagamento o montante de R\$767.072,67 e para Compensação Pagamento Indevido ou a Maior o valor de R\$21.827,35.

Entendeu a DRJ que a retificação promovida nas DCTFs deveria estar fundamentada em erro comprovado, de forma que a simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faria prova do direito creditório do contribuinte, pelo que a Recorrente deveria apresentar documentos comprobatórios do eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Sabe-se, contudo, pacífico o entendimento deste Conselho Administrativo no sentido de que, retificada a DCTF em momento anterior à ciência do Despacho Decisório, cabe à unidade de origem, ao prolatá-lo, considerar a declaração retificadora, não a retificada, uma vez que, segundo o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa - IN RFB nº 903, de 2008, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada e a substitui integralmente. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. DCTF RETIFICADORA DESCONSIDERADA.

Na oportunidade de apresentação de DCTF Retificadora antes do Despacho Decisório, torna-se mister que a autoridade fiscal proceda com a análise desta última, como confissão de dívida. A eventual demanda de apresentação de provas deve ser consubstanciada com base na última Retificadora. (Acórdão nº 1302-003.839, de 14/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/08/2005

DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO. ENTREGA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. NULIDADE.

Considerando que a Dctf retificadora, transmitida em conformidade com a legislação de regência, substitui a Dctf originalmente apresentada, é de se declarar a nulidade do despacho decisório que não homologou a compensação declarada sob o pressuposto das informações constantes na Dctf original quando essas já haviam sido alteradas por Dctf retificadora transmitida anteriormente ao despacho decisório, da qual resultaria o alegado crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado. (Acórdão nº 3001-000.313, de 11/04/2018)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

Despacho decisório proferido com fundamento em discordância às informações de DCTF retificadora, entregue a tempo de se proceder regular auditoria de procedimentos é nulo por vício material.

Nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/2008 a DCTF retificadora admitida tem a mesma natureza e efeitos da declaração original. (Acórdão nº 3201-003.072, de 27/07/2017)

Diversa é a situação em que, após a ciência do Despacho, o contribuinte apresenta DCTF retificadora, mas sem que esteja acompanhada de documentos hábeis a comprovar o direito pretendido. Como lembrado no acórdão recorrido, seria de aplicar o § 1º do art. 147 do CTN. Não é o caso, porém.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para anular o Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que profira nova decisão, para o qual deverá considerar a DCTF retificadora.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza